



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107 6094

JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB

Operação Cartola

Ref.: IPL N° 0196/2017/DDF (Processo nº 0008300-72.2017.815.2002)

Medidas Cautelares: nº 0001236-74.2018.815.2002 (sigilo telefônico); nº 0006313-64.2018.815.2002 (sigilo telefônico); nº 0003766-51.2018./815.2002 (busca e apreensão, prisão temporária e sigilo bancário).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seus órgãos de execução, Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, oferece denúncia, juntamente com o arcabouço probatório consignado nos autos da investigação em epígrafe em desfavor de AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR; BRENO MORAIS ALMEIDA; LIONALDO DOS SANTOS SILVA; MARINALDO ROBERTO DE BARROS; JOSE RENATO ALBUQUERQUE SOARES; SEVERINO JOSÉ DE LEMOS; GENILDO JANUARIO DA SILVA; ADEILSON CARMO SALES DE SOUZA; ANTONIO CARLOS DA ROCHA; ANTONIO UMBELINO DE SANTANA; EDER CAXIAS MENESES; FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA SANTIAGO; JOÃO BOSCO SÁTIRO DA NOBREGA; JOSE MARIA DE LUCENA NETTO; TARCÍSIO JOSÉ DE SOUZA; JOSIEL FERREIRA DA SILVA e JOSE ARAUJO DA PENHA, e nesta oportunidade, especialmente requer::

[I] – DO NÃO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PARA PARTE DOS INVESTIGADOS (DO ARQUIVAMENTO)

Durante a apreciação dos autos, constatamos um grande número de investigados que de algum modo tiveram ligação com o cenário criminoso ora denunciado. Todavia, após criteriosa análise de demais materiais, objeto das respectivas investigações, não foi possível constatar indícios suficientes de autoria delitiva, nos moldes do art. 41 do CPP, que oportunizasse este órgão ministerial promover a respectiva ação penal em desfavor dos mesmos.

Como se viu, é cediço que a organização criminosa ora perscrutada é formada por um complexo e dinâmico sistema criminoso. Tais fatos, entretanto, foram claramente desvelados a partir do compulsar dos autos.

Outrossim, apesar de se divisar a materialidade dos vários crimes narrados na peça acusatória, as investigações não apontaram elementos razoáveis/consideráveis que pudessem ensejar indícios suficientes de que os referidos investigados fossem autores dos respectivos crimes .

Nesse desiderato, este *Parquet*, deixa de denunciar os nacionais abaixo relacionados, momento em que requer, sejam os respectivos autos, no que couber aos investigados, devidamente arquivados.

- ✓ GERALDO GOMES VARELA;
- ✓ PEDRO LUIZ CORDEIRO PASSOS;
- ✓ ANTONIO CARLOS ANDRADE DE MEDEIROS;
- ✓ ANTONIO CARLOS DA ROCHA;
- ✓ GRISELILDO DE SOUSA DANTAS;
- ✓ ROBERTO BATISTA LIMA;
- ✓ RENAN ROBERTO DE SOUZA;
- ✓ RENAN GUILHERME HENRIQUES ALBUQUERQUE
- ✓ DGUERRO BATISTA XAVIER
- ✓ LUIS FILIPE GONÇALVES CORREA
- ✓ FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO;
- ✓ CLAUDIO FRANCISCO LIMA E SILVA
- ✓ EVALDO DA SILVA;
- ✓ MARCILIO DE LIMA BRAZ.
- ✓ MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO;

Por sua vez, o respectivo arquivamento não exclui a apreciação de fatos novos que, por ventura surjam no carrear de novas investigações, e que tragam em seu bojo elementos suficientes de autoria, capazes de demandar as respectivas ações penais.

(II) DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

A Lei nº 12.403/2011 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio novas medidas cautelares diversas da prisão preventiva (art. 319, CPP), que podem ser aplicadas se presentes os requisitos gerais do *fumus comissi delicti e periculum libertatis* daquela medida preventiva e os princípios da necessidade, adequabilidade, suficiência e da razoabilidade da medida cautelar, aplicada para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução criminal e evitar a prática de infrações penais pelo agente.

Desse modo, tratando-se de medida cautelar processual penal, a decretação e/ou manutenção de qualquer das medidas processuais penais cautelares elencadas no art. 317, art. 318 e art. 319, CPP, é medida que se fundamenta na excepcionalidade e necessidade, sendo cabível quando se fizerem presentes os requisitos do *fumus boni iuris ou fummus comissi delicti* (prova da existência do crime e indícios da autoria) e *periculum in mora* (a liberdade do acusado representa grave perigo), em consonância com os princípios da necessidade, adequabilidade, suficiência, proporcionalidade e da razoabilidade da medida cautelar, quando necessária para aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e evitar a prática de infrações penais, além do que deve ser adequada à concreta gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do agente, nos termos do art. 282 do CPP.

Coadjuvando os dispositivos legais acima elencados com o caso em comento, observa-se que os denunciados, AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR; BRENO MORAIS ALMEIDA; LIONALDO DOS SANTOS SILVA; MARINALDO ROBERTO DE BARROS; JOSE RENATO ALBUQUERQUE SOARES; SEVERINO JOSÉ DE LEMOS; GENILDO JANUARIO DA SILVA; ADEILSON CARMO SALES DE SOUZA; ANTONIO CARLOS DA ROCHA; ANTONIO UMBELINO DE SANTANA; EDER CAXIAS MENESES; FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA SANTIAGO; JOÃO BOSCO SÁTIRO DA NOBREGA; JOSE MARIA DE LUCENA NETTO; TARCÍSIO JOSÉ DE SOUZA; JOSIEL FERREIRA DA SILVA e JOSE ARAUJO DA PENHA, **estritamente no âmbito dos fatos narrados na denúncia em epígrafe e neste momento da persecução penal**, não preenchem os requisitos para a custódia cautelar preventiva, entre outras cautelares representadas pela Autoridade Judiciária. No entanto, apresenta-se cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão com o fim de evitar a continuidade da prática delitiva por parte destes denunciados, bem como garantir que a instrução penal ocorra dentro da normalidade.

Ante o exposto, **requer** a aplicação em desfavor de **AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR; BRENO MORAIS ALMEIDA; LIONALDO DOS SANTOS SILVA; MARINALDO ROBERTO DE BARROS; JOSE RENATO ALBUQUERQUE SOARES; SEVERINO JOSÉ DE LEMOS; GENILDO JANUARIO DA SILVA; ADEILSON CARMO SALES DE SOUZA; ANTONIO CARLOS DA ROCHA; ANTONIO UMBELINO DE SANTANA; EDER CAXIAS MENESES; FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA SANTIAGO; JOÃO BOSCO SÁTIRO DA NOBREGA; JOSE MARIA DE LUCENA NETTO; TARCÍSIO JOSÉ DE SOUZA; JOSIEL FERREIRA DA SILVA e JOSE ARAUJO DA PENHA** a aplicação das seguintes **medidas cautelares diversas da prisão**:

- a) proibição de ausentarem-se da comarca de onde, respectivamente, residem, sem autorização judicial;

- b) comparecimento periódico em juízo, mensalmente, entre os dias 01 a 10, para informar e justificar suas atividades (inciso I, do art. 319);
- c) proibição de acesso ou frequência à entidades desportivas paraibanas – Federação Paraibana de Futebol - FPF, Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba - TJDF e Comissão Estadual de Árbitros de Futebol – CEAF, bem como, quaisquer eventos esportivos atrelados ao futebol paraibano, mantendo distância mínima de 400 metros;
- d) proibição de manter contato com as testemunhas e investigados e/ou denunciados no presente caso, salvo se forem parentes;
- e) entrega judicial do passaporte;
- f) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 21:00h até às 05:00h.

(III) DO AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DOS DIRIGENTES E DEMAIS INTEGRANTES DE ENTIDADES DESPORTIVAS

Como fartamente narrado na peça acusatória, **AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR; LIONALDO DOS SANTOS SILVA; MARINALDO ROBERTO DE BARROS; JOSE RENATO ALBUQUERQUE SOARES; SEVERINO JOSÉ DE LEMOS e GENILDO JANUARIO DA SILVA se utilizaram** de suas funções nas entidades de caráter desportivo paraibano – FPF, CEAF e TJDF, para o cometimento dos crimes imputados aos mesmos. Nesse sentido, ao compulsar os autos, constatamos que os denunciados continuam atuando na ORCRIM.

Quanto a AMADEU RODRIGUES, apesar de intervenção feita pela CBF¹ na FPF, o referido denunciado retornou à presidência devido à suspensão da respectiva intervenção. Portanto, voltando a atuar de maneira consistente na ORCRIM, inclusive, colocando, junto com os demais denunciados, risco à instrução probatória.

Nesse sentido, este *Parquet* **requer**, nos moldes do art. 37, § 3º da Lei 10.6271/2003, **o afastamento compulsório** dos dirigentes AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR; LIONALDO DOS SANTOS SILVA; MARINALDO ROBERTO DE BARROS; JOSE RENATO ALBUQUERQUE SOARES; SEVERINO JOSÉ DE LEMOS e GENILDO JANUARIO DA SILVA dos seus respectivos cargos nas entidades Federação Paraibana de Futebol - FPF, Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba - TJDF e Comissão Estadual de Árbitros de Futebol – CEAF.

¹ Comissão Brasileira de Futebol

(VI) DA faculdade de posterior aditamento

Ademais, requer a faculdade de posterior aditamento desta peça libelar, seja para denunciar terceiros pelos fatos ora analisados, seja para reforçar a acusação em desfavor dos denunciados acima qualificados.

João Pessoa/PB, em 19 de junho de 2018.

Octávio Celso Gondim Paulo Neto
Promotor de Justiça – Coordenador do
GAECO/PB

Manoel Cacimiro Neto
Promotor de Justiça – Membro do GAECO/PB

Rafael Lima Linhares
Promotor de Justiça – Membro do GAECO/PB

Romualdo Tadeu de Araújo Dias
Promotor de Justiça – Membro do GAECO/PB

Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Procurador Geral de Justiça